



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

LEI MUNICIPAL Nº 757, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Institui o Programa “Hora do Trator” no Município de Cariré, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ANTONIO RUFINO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cariré, o Programa “Hora do Trator”, que tem por objetivo a prestação de serviços de mecanização agrícola aos agricultores e produtores rurais, caracterizados como Agricultores Individuais ou Familiares, para auxiliá-los no desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º. Os beneficiários do Programa “Hora do Trator” deverão residir em Cariré, devendo também o imóvel a ser beneficiado estar inserido do território deste Município.

§ 2º. Os beneficiários, ainda, não poderão ser proprietários ou possuidores de trator agrícola e/ou assemelhados.

§ 3º. A disponibilização dos serviços de maquinário agrícola será de até 05 (cinco) horas ao ano por agricultor/produtor, podendo ser prestados com máquinas da frota própria do Município ou contratadas mediante o devido processo licitatório.

§ 4º. A gestão dos serviços do Programa que trata o *caput* deste Artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 2º. O Programa “Hora do Trator” prestar-se-á a execução das seguintes atividades:

- I. Efetuar serviços de corte de terra para o plantio de alimentos;

Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – CEP 62184-000
E-mail: prefeituramcarire@gmail.com / (88) 3646-1133 – (88) 3646-1168



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

- II. Preparo do solo e tratos (aração, gradeação, subsolagem, distribuição de calcário/adubos/sementes, roçadas, pulverização), plantio, encanteiramento, serviços com lâmina, concha e estilagem;
- III. Destoca de desmate autorizado, valetas, cavas, limpeza de tanques e/ou açudes, terraplanagem, movimentação da terra, encaibramento de vias de acesso às benfeitorias e áreas de produção.

Art. 3º. A fruição dos serviços de que tratam essa Lei não poderão ser realizados em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declives acentuados, ou qualquer outra especificidade que impeça a correta execução do trabalho, danifique os equipamentos ou coloque em risco os operadores das máquinas.

Art. 4º. Os equipamentos serão utilizados para fins exclusivamente agrícola, seja do agricultor que trabalha individualmente ou em regimento de agricultura familiar, ficando vedada a utilização para outras finalidades não especificadas.

Art. 5º. O controle de tempo dos serviços prestados aos agricultores será feito por servidor ou preposto da Secretaria Municipal da Agricultura, mediante anotação em formulário próprio no qual deverão constar o horário de início e de término dos trabalho, tipo e local de serviços, e dados pessoais do agricultor beneficiado.

Parágrafo Único. Em campo específico do formulário, o agricultor/produtor beneficiado deverá opor sua assinatura para fins de atesto do recebimento do serviço.

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Agricultura deverá elaborar cronograma de atendimento, de acordo com as datas de inscrições dos interessados, levando-se em consideração o planejamento e a possibilidade de atendimento conforme a viabilidade das condições climáticas, umidade, solo, relevo e estágio das culturas, permitindo-se alteração da ordem de atendimento visando a melhor estratégia de trabalho e rendimentos dos serviços.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar mediante Decreto as demais disposições necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cariré/CE, em 27 de junho de 2022.


ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré